
ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026

Processo Licitatório nº 14/2026

AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.087.116/0001-60, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 7.300, Bairro Califórnia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.855-450, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA** em face ao recurso administrativo impetrado pela **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.** da licitação em referência, conforme passa a expor:

I. PREÂMBULO E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. A Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek/MG instaurou o Processo Licitatório nº 14/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2026, aquisição de Micro-ônibus e Van, destinados a Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do transporte de estudantes das comunidades rurais.
2. A sessão pública ocorreu em 24 de abril de 2026, ocasião em que, após o encerramento da fase competitiva de lances, o Item 2 (micro-ônibus) registrou a participação de diversos licitantes. Ao final dessa etapa, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa **AGRA MOTORS**, com proposta no valor de R\$ 512.000,00, seguida pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, ora recorrente, que apresentou lance no valor de R\$ 513.000,00.
3. Concluída a etapa de lances, a Administração procedeu à análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação apresentados pela licitante melhor classificada. Após a devida verificação dos documentos, inclusive daqueles encaminhados a título complementar, o Pregoeiro declarou a empresa **AGRA MOTORS** devidamente habilitada e vencedora do Item 2 do certame.
4. Na sequência, foi oportunizado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo, momento em que a empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA** exerceu, de forma tempestiva, seu direito de recorrer, sob a alegação, em síntese, de

suposto não atendimento, pela proposta vencedora, às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

5. Em sede de razões recursais, a recorrente requer, em caráter principal, a desclassificação da proposta apresentada pela licitante vencedora no Item 2, com a consequente convocação da segunda colocada. Subsidiariamente, pleiteia a reabertura da fase de análise técnica ou, ainda, a anulação do referido item. Fundamenta seu inconformismo, essencialmente, em três pontos: **(i)** alegada desconformidade da garantia ofertada em relação às exigências do edital; **(ii)** suposta ausência de apresentação do Certificado de Acervo Técnico (CAT) no prazo legal; e **(iii)** alegação de incompatibilidade do CAT apresentado com o objeto licitado.
6. A **AGRA MOTORS** apresenta a presente contrarrazão para afastar quaisquer dúvidas e demonstrar, de forma objetiva, o pleno atendimento aos requisitos do Edital, o que resultou em sua adjudicação. A medida preserva a isonomia entre os licitantes e assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA PRESENTE CONTRARRAZÃO

A. Da conformidade do Período de Garantia apresentado na Proposta

7. No que tange à alegação de desconformidade da garantia ofertada, a tese recursal não merece prosperar. A proposta apresentada pela licitante vencedora observou rigorosamente o modelo disponibilizado no instrumento convocatório, reproduzindo fielmente as informações ali consignadas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, que norteia os procedimentos licitatórios.
8. Ainda que se verifique a existência de menções distintas quanto ao prazo de garantia no modelo de proposta, tal circunstância deve ser interpretada à luz do princípio do formalismo moderado, amplamente consolidado na seara das contratações públicas. Tal princípio orienta que eventuais inconsistências formais não podem se sobrepor ao conteúdo substancial da proposta, especialmente quando ausente qualquer prejuízo à Administração ou comprometimento da isonomia entre os licitantes.
9. Nesse contexto, importa destacar que a proposta apresentada assegura, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências do Termo de Referência, contemplando garantia mínima de 01 (um) ano ou 100.000 km, condição plenamente compatível com as práticas de mercado e suficiente para resguardar o interesse público na adequada execução contratual.
10. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias, mas, ao contrário, em atendimento substancial e material às condições estabelecidas, com a adoção da interpretação mais favorável à Administração. Admitir a desclassificação por tal motivo representaria violação

aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

B. Da tempestividade e regularidade da apresentação do CAT

11. No que se refere à alegação de que a licitante vencedora deveria ser desclassificada por não ter apresentado o Certificado de Acervo Técnico (CAT) no momento inicial, também não assiste razão à recorrente. A interpretação sustentada no recurso desconsidera a sistemática procedimental prevista no próprio Edital, bem como os poderes conferidos ao Pregoeiro para condução regular do certame.
12. Com efeito, é atribuição do Pregoeiro promover diligências destinadas a sanar dúvidas ou complementar a instrução do processo, desde que não haja inclusão de documento inexistente à época da habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal atuação encontra respaldo nos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, amplamente aplicáveis às licitações públicas, permitindo a superação de formalidades que não comprometam a lisura do certame ou a isonomia entre os licitantes.
13. No caso em análise, resta evidente que a apresentação do CAT ocorreu dentro das condições estabelecidas no próprio instrumento convocatório. O item 7.1 do edital prevê, de forma expressa, a possibilidade de envio da documentação de habilitação no prazo de até 02 (duas) horas após solicitação do Pregoeiro, circunstância que foi integralmente observada pela licitante vencedora, afastando qualquer alegação de intempestividade.
14. Ademais, o fato de a plataforma utilizada possibilitar a inserção prévia dos documentos não implica obrigatoriedade de sua apresentação antecipada, sobretudo quando o edital admite procedimento diverso. Nesse sentido, a atuação da licitante esteve estritamente alinhada às regras do certame, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação. A tese recursal, portanto, carece de fundamento jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade.

C. Da Compatibilidade do CAT

15. No tocante à alegação de que o CAT apresentado pela Agra Motors seria “divergente” do objeto por constar “condutor + 50 passageiros”, a argumentação recursal parte de premissa equivocada e não se sustenta. Isso porque o próprio descritivo do Item 02 estabelece capacidade mínima de atendimento (“mínimo 29 alunos”), não havendo exigência de capacidade fixa ou limitada a esse quantitativo. Dessa forma, a indicação de capacidade superior em documento técnico não implica, por si só, qualquer incompatibilidade com o objeto licitado.
16. Cumpre esclarecer que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT constitui documento técnico que atesta os parâmetros de homologação do modelo veicular, dentre os quais se inclui a capacidade máxima de lotação. Assim, a informação nele constante não representa uma

imposição de configuração única ou obrigatória, mas sim o limite técnico autorizado para o veículo, dentro do qual podem ser adotadas configurações inferiores, conforme necessidade contratual e definição do fabricante.

17. Conforme se verifica do próprio documento apresentado — cuja imagem segue acostada à presente contrarrazão — consta expressamente a indicação de “condutor + 50 passageiros”, o que evidencia, de forma objetiva, o limite máximo de capacidade do modelo homologado. A tentativa da recorrente de desconsiderar tal informação, sob o argumento de que não haveria menção ao termo “até”, revela interpretação dissociada da natureza técnica do documento, uma vez que a definição de capacidade máxima, por si só, já delimita o teto operacional do veículo, sendo juridicamente e tecnicamente admissível a adoção de configurações inferiores, como a exigida no Edital.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR
CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO
CAT Nº 03.01495/22 (VERSÃO 01)

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria no 990/22 da SENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 03.67538.01/2022-6 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **VOLARE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 16.865.089/0001-99 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: MARCOPOLO/VOLARE MV8L EO
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 400334
ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO/ONIBUS
CARROÇARIA: TRANSPORTE DE ESCOLARES
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 50 PASSAGEIRO(S)
CAPACIDADE DE CARGA: 4,030 t
PBT: 8,700 t
CMT 8,700 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 2 EIXO(S)
FABRICANTE: VOLARE VEÍCULOS LTDA

18. Dessa forma, a leitura técnica correta é objetiva: o CAT apresentado demonstra que o modelo ofertado possui homologação para suportar capacidade superior à exigida, o que, por consequência lógica, abrange plenamente a configuração de 29 alunos prevista no edital. Ressalte-se, inclusive, que a regulamentação aplicável veda a circulação de veículos com capacidade superior àquela homologada, não havendo, todavia, qualquer impedimento para utilização em

capacidade inferior, fato amplamente conhecido pelos fabricantes do setor — o que torna, no mínimo, questionável a alegação apresentada por empresa atuante no próprio segmento.

19. Por fim, verifica-se que a insurgência recursal não aponta qualquer desconformidade técnica concreta, limitando-se a interpretação equivocada da finalidade do CAT, com nítido caráter protelatório. O documento apresentado atende integralmente às exigências do edital e comprova, de forma suficiente, a aptidão do modelo ofertado, razão pela qual não há qualquer fundamento para a pretendida inabilitação ou desclassificação da licitante vencedora.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

20. Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam sob o aspecto técnico, jurídico ou procedimental. Em todos os pontos suscitados, restou demonstrado o pleno atendimento às exigências editalícias por parte da licitante vencedora, não havendo qualquer vício capaz de comprometer a validade de sua habilitação ou classificação no certame.
21. A análise do recurso evidencia, ainda, que as argumentações apresentadas partem de interpretações restritivas e dissociadas da finalidade das normas aplicáveis, desconsiderando princípios basilares que regem as licitações públicas, tais como o formalismo moderado, a razoabilidade, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em nenhum momento foi demonstrado prejuízo efetivo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, elementos essenciais para justificar eventual medida de desclassificação.
22. No tocante aos aspectos técnicos, especialmente quanto ao CAT, restou devidamente comprovado que o documento apresentado atende à finalidade exigida no edital, sendo apto a demonstrar a capacidade do modelo ofertado dentro dos parâmetros estabelecidos. A tentativa de desqualificação com base em interpretação equivocada da natureza do documento revela fragilidade argumentativa e não encontra respaldo nas práticas técnicas do setor nem nos fundamentos que orientam a Administração Pública.
23. Por fim, observa-se que a pretensão recursal, ao buscar a desclassificação da proposta mais vantajosa sem fundamento sólido, afronta diretamente os princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, os quais devem nortear toda contratação pública. A manutenção da decisão administrativa revela-se medida que preserva a regularidade do certame, a segurança jurídica e o interesse público, assegurando que o resultado alcançado esteja em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos que regem a Lei nº 14.133/2021.

IV. REQUERIMENTO

24. Diante de todo o exposto, requer a RECORRIDA:

- a) O regular conhecimento das presentes contrarrazões, uma vez que tempestivamente apresentadas e em conformidade com os requisitos legais e editalícios aplicáveis;
- b) No mérito, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, diante da ausência de qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de infirmar a decisão proferida pela Administração no curso do certame;
- c) A integral manutenção da decisão do Pregoeiro, que reconheceu a regular habilitação e a adequada classificação da RECORRIDA como vencedora do Item 2, por ter apresentado proposta plenamente aderente às exigências do edital, bem como documentação de habilitação em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório;
- d) O reconhecimento de que não há qualquer vício material, formal ou técnico na proposta ou na habilitação da RECORRIDA, restando demonstrado, ao contrário, o pleno atendimento às exigências do edital, aliado à apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- e) Por fim, o regular prosseguimento do certame, com a consequente consolidação do resultado já proferido, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de maio de 2026.

AGRAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Walison Almeida Ferreira

Diretor

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento Particular de Procuração, a empresa AGRAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA – CNPJ.: 04.087.116/0001-60 com sede à Av. Juscelino Kubitschek, 7.300 – B. Califórnia – BH, neste ato representada pelos seus direitos, **HENRIQUE DE ALENCAR AMADO, RG. MG-2.451.673 SSP/MG, CPF: 638.586.576-20**, brasileiro, casado, empresário e **WALISON ALMEIDA FERREIRA RG.: 8.673.078 SSP/MG, CPF.: 032.934.056-57** brasileiro, casado, empresário, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO NOMEIA E CONSTITUE** seu bastante **PROCURADOR com prazo indeterminado, WALISON ALMEIDA FERREIRA, CPF.: 032.934.056-57 – C.I MG 8.673-078** brasileiro, casado, com poderes para representar junto a qualquer órgão ou repartição pública nas esferas cíveis e criminais, nas estancias federais, Estadual e Municipal do Estado de Minas Gerais – MG, Estado do Rio de Janeiro – RJ e Estado do Espírito Santo – ES, Órgãos Governamentais, Consórcios da Saúde, Autarquias e Empresas Privadas, em Processos licitatórios de modo geral, para aquisição de Bens e serviços, vistorias geral e orçamentos de veículos municipais, projetos e decisões, o qual tem todos os poderes e autorizado por nós, a requerer vistas de documentos apresentados pelos licitantes conforme permite o Art. 63 da Lei 8.666/93, manifestar-se, solicitar editais, solicitar vistas em procedimentos licitatórios, desistir, renunciar, interpor e assinar recursos e contra recursos, receber intimações, assinar propostas de preços, dar lances verbais de preços para a modalidade de Pregão Presencial, rubricar e assinar documentos e todas e quaisquer declarações necessárias exigidas dentro do Processo Licitatório, assinar atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados e necessários inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos quando necessários, praticar todos os atos aos procedimentos licitatórios em qualquer que seja a modalidade Carta Convite – Tomada de Preço – Concorrência – Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, inclusive substabelecer e nomear pessoa de sua inteira confiança, a que tudo daremos por firme e valioso.

Por ser verdade, firmamos a presente Procuração para que se produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2022.

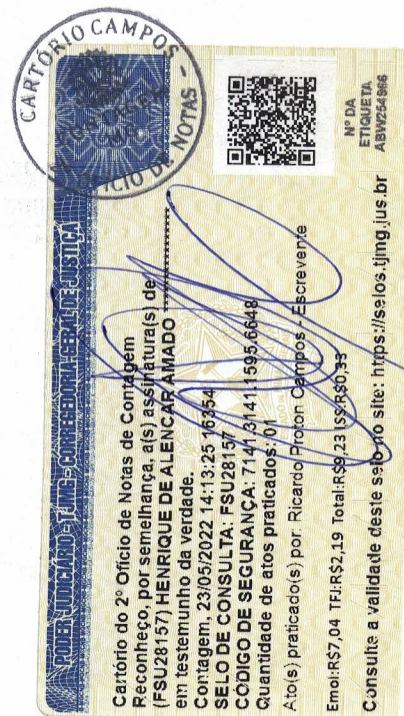
2º OFÍCIO



HENRIQUE DE ALENCAR AMADO

Sócio – Diretor

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RIO NOVO



CARTÓRIO CAMPOS
OFÍCIO DE NOTAS

PODER JUICADO - JUIZ CONCORDIA - RJ - JUSTIÇA

Cartório do 2º Ofício de Notas de Contagem
Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
(FSU28157) HENRIQUE DE ALENCAR AMADO
em testemunho da verdade.
Contagem, 23/05/2022 14:13:25 16354
SELO DE CONSULTA: FSU28157
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 71471314115956648
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por: Ricardo Proton Campos - Escrevente
E-moi:RS7,04 TFE:RS2,19 Total:RS9,23 I\$SR\$0,33
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.ijmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
ABW254866

